

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2024.

De

**Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros – ABECOR**

**Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR**

**Federação Nacional das Empresas de Resseguros – FENABER**

Ao

**Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Fernando Haddad**

*gabinete.ministro@fazenda.gov.br*

**Ref.: Sugestão de Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 29/2017.**

Exmo. Sr. Ministro,

As entidades acima indicadas, representantes do setor de seguros e resseguros e dos segurados, vêm, por meio da presente correspondência, tecer comentários sobre o PLC nº 29/2017, que atualmente aguarda manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

### Introdução

O PLC nº 29/2017 pretende ser a Lei de Seguros brasileira, inclusive no que se refere a resseguro e retrocessão, revogando a parte do Código Civil que trata de seguros e outras regras.

Foi apresentado originariamente em 2004, quando ainda era o PL nº 3.555/2004. Tendo sido objeto de muitas críticas, o projeto foi arquivado e desarquivado em diversas ocasiões. Sua redação final na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados foi aprovada em 04/04/2017, e, após, foi remetida ao Senado Federal em 12/04/2017, quando passou a ser chamado de PLC nº 29/2017. No Senado, foi arquivado em 22/12/2022 e desarquivado em 21/03/2023. Voltou a tramitar, com o apoio do Governo e do Ministério da Fazenda e, desde 21/11/2023, aguarda ser pautado na Comissão de Constituição e Justiça, sendo seu Relator o Senador Jáder Barbalho.

Nesse contexto, a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNseg – discutiu o PLC nº 29/2017 e manifestou-se no sentido de que chegou no melhor acordo possível, considerando a necessidade de manutenção da interlocução com o Governo. No entanto, considerando os termos do PLC nº 29/2017, ainda inadequados, a sociedade como um todo deve movimentar-se para promover as alterações necessárias ao PLC.

#### Histórico de Críticas ao PLC nº 29/2017

As principais críticas ao PLC 29/2017 foram, desde sua propositura original, no sentido de que se trata de norma extremamente intervencionista e de que estabelece regras não alinhadas às melhores práticas internacionais, isolando o país no que se refere ao interesse estrangeiro em participar de investimentos no mercado de seguros brasileiro e na oferta de capacidade de aceitação de riscos em operações de resseguro e retrocessão.

Essas críticas são especialmente importantes quando se trata de seguros de grandes riscos e resseguro, contratos essencialmente empresariais e que deveriam estar principalmente sujeitos a maior liberdade de negociação.

Pretendemos aqui tecer nossos comentários e sugestões de forma objetiva, visando o desenvolvimento e o crescimento do mercado brasileiro de seguros e resseguros e como foco no tratamento dado pelo PLC nº 29/2017 ao resseguro.

#### Histórico do Setor de Seguros e Resseguros

É consenso que o mercado brasileiro de seguros poderia ser maior e melhor. Isso decorre da comparação com países desenvolvidos e com países cujo grau de desenvolvimento é similar ao do Brasil.

As causas desse problema são claras.

O resseguro é um seguro contratado por uma seguradora. Trata-se de instrumento de (i) proteção financeira e econômica e (ii) de transferência de conhecimento técnico sobre a operação de seguros em todos os seus aspectos e (iii) pulverização geográfica de riscos.

Embora esteja associado a todas as linhas de seguro, a necessidade do resseguro é intuitiva no caso de grandes riscos, quando se nota que muitos segurados têm atividades, riscos e patrimônio de valor muito superior ao que poderia ser segurado

por uma seguradora, especialmente sem que a seguradora se coloque em alto risco de solvência.

Já retrocessão, que tende a ser mais rara, é o seguro dos resseguradores.

No Brasil, em 1939 foi criada a empresa estatal de resseguro, que regulava e monopolizava as operações de resseguro e retrocessão (resseguro dos resseguradores).

Tal empresa estatal teve, de fato, papel fundamental na geração de condições para que um mercado de seguros brasileiro começasse a existir.

Contudo, a partir do final dos anos 80, o excessivo controle estatal passou a representar obstáculo ao desenvolvimento do mercado de seguros brasileiro.

Vale notar, que a empresa estatal sempre dependeu de retrocessões ao mercado global de resseguro para aumentar sua capacidade financeira de cobrir riscos referentes a empreendimentos cada vez maiores, para buscar soluções para riscos desconhecidos na indústria local e para proteger seu capital e das demais seguradoras brasileiras, ao pulverizar geograficamente a colocação de risco com diversos resseguradores internacionais, evitando assim a concentração no país

Como exemplo emblemático para a história brasileira, e da importância do resseguro, mencionamos o naufrágio da Plataforma P36 em março de 2001, que levou a 11 óbitos. A indenização da plataforma foi de cerca de 500 milhões de dólares sendo 99,02% deste valor pago, em um único evento, pelo mercado internacional<sup>1</sup>

Em paralelo, a partir do começo dos anos 90, cresceu a relevância da Superintendência de Seguros Privado – SUSEP, que assumiu de fato a sua posição de direito prevista no Decreto-Lei nº 73/1966, a de supervisor de seguros brasileiro e de autarquia do Ministério da Fazenda.

De qualquer forma, houve alguma desregulação a partir de 2003, no primeiro mandato do Presidente Lula, mas os impactos dessa desregulação do caso de grandes riscos e mesmo de seguros massificados (de menor valor) foram limitados pelo resseguro monopolizado. Isso porque a disponibilidade de resseguro em volume e qualidade é elemento fundamental para o setor de seguros.

---

<sup>1</sup> [https://www.petroquimica.com.br/edicoes/ed\\_228/ed\\_228\\_1.html](https://www.petroquimica.com.br/edicoes/ed_228/ed_228_1.html) – <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/plataforma.shtml>

Com efeito, na medida em que atividade de resseguro era monopolista, o acesso das seguradoras brasileiras ao mercado global de resseguros era limitado, e isso limitava, por outro lado, o interesse do mercado global em ofertar produtos mais sofisticados no Brasil.

Contudo, no início do segundo mandato do Presidente Lula, foi editada a Lei Complementar nº 126/2007.

Assim, a partir de 2008, com a abertura do mercado de resseguro, diversos resseguradores passaram a operar no Brasil, trazendo conhecimento especializado, capacidade financeira e investimentos. Atualmente, o Brasil conta com 130 seguradoras, 13 resseguradores locais e 107 resseguradores estrangeiros aqui operando.

A abertura do mercado trouxe uma nova dinâmica, um ciclo virtuoso, com o mercado ressegurador sendo condição e resultado do aumento da sofisticação da economia e da sociedade brasileiras.

Mais recentemente, a regulação brasileira sofreu evolução significativa, quando contratos de grandes riscos deixaram de estar sujeitos aos mesmos parâmetros impostos a seguros massificados, conforme estabelecido pela Resolução CNSP nº 407/2021. Com essa medida, somada ao mercado de resseguros aberto, as expectativas sobre nossa evolução são as melhores.

Naturalmente, o setor não avança somente com novas regras, mas com a construção de uma nova mentalidade e com as pessoas se preparando para atender de forma diferente novas necessidades.

### Alguns Resultados

Nos últimos anos, os resultados desse processo sobre o setor de seguros ficaram ainda mais evidentes. Entre os anos de 2021 e 2022<sup>2</sup>, o Brasil deixou de ser o 16º maior mercado de seguros do mundo e passou a figurar como 13º, em razão do aumento no volume total de prêmios emitidos. E isso está inclusive ligado ao resseguro, por meio da disponibilização da capacidade de aceitação de riscos e da transferência de técnicas e conhecimento.

---

<sup>2</sup> SWISS RE INSTITUTE. **Sigma – World Insurance**: stirred, and not shaken. Swiss Re Management: Zurique, 2023. Disponível em: <https://www.swissre.com/dam/jcr:3fd9db6e-f497-43b3-9e69-2ba89e7a2c31/2023-09-zrh-23-13658-p1-sigma-3-wis-2023.pdf>.

Um exemplo do sucesso dessa relação está nas bilionárias perdas suportadas pelo setor de seguros e especialmente resseguros nos últimos anos no agro, sem que qualquer problema maior de insolvência sistêmica ou específica ocorresse no Brasil. O agro teve perdas da ordem de R\$ 10 bilhões sendo 85% deste valor suportado pelo setor de resseguros.

Contudo, essa mudança de dinâmica não gera resultados imediatos, sendo longo o caminho para que o setor de seguros brasileiro tenha o tamanho e a qualidade ideais.

Para que esse ciclo continue, as regras brasileiras sobre resseguro devem continuar alinhadas às práticas internacionais, ou seja, com um mínimo de intervenção, considerando a natureza claramente empresarial desses contratos.

Vale notar, não se trata de copiar modelos sem crítica, mas de reconhecer que modelos adequados de desenvolvimento de mercados de seguros e resseguros refletem experiências e aprendizados bem-sucedidos inclusive no tocante à sua normatização.

#### Críticas ao PLC nº 29/2017

Os autores do PLC nº 29/2017 têm defendido que o Projeto é medida cujo objetivo e resultado esperado são o crescimento e o desenvolvimento do mercado de seguros. E para tanto, propõem mais intervenção nos contratos de seguros e, o que parece ainda mais grave, a regulação do resseguro, atividade essencialmente global.

O principal fundamento da inadequação de uma regulação exótica do resseguro é o fato de que ele é uma espécie de contrato que não envolve qualquer hipossuficiência de qualquer das partes (seguradoras e resseguradores). Tratam-se, cedentes e cessionários, de empresas de médio e grande porte, cuja existência pressupõe profundo conhecimento técnico do negócio que operam.

Além disso, o resseguro e a retrocessão (sendo esta última o seguro dos resseguradores), por tratar de riscos que frequentemente não são e não devem ser aceitos no âmbito de somente um país (do contrário, perdas extremamente vultosas impactariam negativamente e de forma relevante na economia local) envolve, direta ou indiretamente, negócios jurídicos transnacionais.

Mesmo países com mercados de seguros e resseguros destacadamente relevantes e que adotaram leis especiais de seguros não tratam de resseguro em

suas leis de seguro. Podemos citar Argentina, Alemanha, Canadá, Chile, Colômbia, EUA, França, Itália, Japão, Reino Unido e Suíça (ver Anexo I).

O Brasil tem seguido esse modelo, e a Lei Complementar nº 126/2007, editada no primeiro mandato do Presidente Lula e que abriu o mercado de resseguro, traz poucas e fundamentais normas sobre contratos. Acreditamos que qualquer discussão sobre regras aplicáveis a resseguro devem tomar como referência, partir do modelo e serem executadas no âmbito da referida Lei Complementar.

Vale notar que não se trata aqui de discussão sobre mercado local x mercado global de resseguros. Mesmo com 16 resseguradores locais no Brasil em 2015, aproximadamente 50%<sup>3</sup> dos riscos eram ressegurados ou retrocedidos ao mercado internacional, seja por necessidade técnica, de gerenciamento de risco ou por pulverização de perdas financeiras. A existência dessa capacidade internacional de aceitação de riscos brasileiros sempre (mesmo durante o longo período de monopólio do resseguro) foi condição de viabilidade do mercado de seguros brasileiro como setor relevante e fundamental da economia.

Nesse contexto, o PLC nº 29/2017, especificamente no que se refere às regras que traz sobre resseguro, coloca em risco não somente o funcionamento do mercado de seguros com o resseguro aberto, mas estabelece novo risco para o setor de seguros, a que o Brasil esteve pouco exposto ao longo das últimas décadas: a impossibilidade (ou o aumento exponencial do custo e a redução da capacidade ofertada a cedentes brasileiras) de transferência de riscos brasileiros para o mercado global.

Enviamos no Anexo II abaixo comentários específicos e sugestões de emendas, mas podem ser destacadas a regra de aceitação tácita do resseguro e as regras sobre o conteúdo do contrato de resseguro.

Diante disso, apresentamos abaixo nossa sugestão de emenda (Anexo II), em linha com as justificativas acima apresentadas. Encontra-se anexa (Anexo III) tabela com a redação dos artigos no Substitutivo, nossas sugestões e justificativas individualizadas.

Por fim, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao assunto dessa correspondência, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações adicionais que se façam necessários. Assim, subscrevemo-nos.

---

<sup>3</sup> Dados do Relatório da comissão Consultiva de Resseguro do Ministério da Fazenda de 2016  
[http://www.susep.gov.br/setores-susep/gabin/2016\\_03\\_21\\_Comissao%20Consultiva%20Resseguros\\_Relatorio.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/gabin/2016_03_21_Comissao%20Consultiva%20Resseguros_Relatorio.pdf)

Respeitosamente,

Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros – ABECOR

Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR

Federação Nacional das Empresas de Resseguros – FENABER

## ANEXO I

A quase totalidade das jurisdições regulam muito pouco o contrato de resseguro. De forma geral, as regras que estabelecem têm o objetivo de garantir a liberdade das partes para negociar os clausulados de resseguro. Seguem abaixo alguns exemplos.

JURISDIÇÃO	NORMA QUE REGULA CONTRATOS DE SEGURO	NORMA QUE REGULA CONTRATOS DE RESSEGURO
Estados Unidos da América	<p>A competência para regulação do mercado segurador é estadual. A <i>NAIC</i>, entidade privada associativa dos reguladores, exerce padronização regulatória a nível nacional.</p> <p>Alguns exemplos de normas estaduais:</p> <p><b>Florida:</b> <i>Florida Statutes</i>, em seu <i>Title XXXVII</i></p> <p><b>California:</b> <i>California Statutes, Insurance Code</i></p>	<p>De forma geral, as disposições tratando de contrato de resseguro são esparsas e pouco aprofundadas, privilegiando a autonomia contratual das partes.</p> <p><b>Florida:</b> Os contratos de resseguro e provisões administrativas são tratadas no <i>Florida Statutes</i>, em seu <i>Title XXXVII, Part V, Chapter 624.610</i>. A grande maioria das normas do referido <i>Chapter</i> se refere à regulação prudencial, com as disposições aplicáveis aos contratos de seguro priorizando a autonomia privada das partes.</p> <p><b>California:</b> <i>California Statutes, Insurance Code</i> trata do contrato de resseguro em seus artigos 620 a 623. São disposições reduzidas que privilegiam, sobretudo, a autonomia privada das partes.</p> <p><i>620. A contract of reinsurance is one by which an insurer procures a third person to insure him against loss or liability by reason of such original insurance.</i></p>

		<p>621. <i>A reinsurance is presumed to be a contract of indemnity against liability, and not merely against damage.</i></p> <p>622. <i>Where an insurer obtains reinsurance, he must communicate all the representations of the original insured, and also all the knowledge and information he possesses, whether previously or subsequently acquired, which are material to the risk.</i></p> <p>623. <i>The original insured has no interest in a contract of reinsurance.</i></p>
<p><b>Japão</b></p>	<p><i>Insurance Contract Act (Act No. 56/2008);</i></p> <p><i>Insurance Business Act (Act No. 105/1995).</i></p>	<p>Resseguro é tratado como um seguro de danos (<i>non-life insurance</i>), especificamente um contrato de seguro empresarial.</p> <p>Sujeita-se, por sua vez, ao artigo 36 do <i>Act No. 56/2008</i>, sendo tratado como um seguro de grandes riscos.</p> <p>Diante disso, não se aplicam aos contratos de resseguro as provisões relativas à proteção do segurado, como o caso dos artigos 7 (veda disposições contratuais desfavoráveis ao “segurado” tratando-se de deveres de informação e aplicação retroativa), 12 (veda que o limite máximo de indenização supere o valor do interesse segurado), 26 (impõe cobertura de seguro por danos ou perda do interesse para eventos não cobertos após a ocorrência de sinistro anterior; prazo para aviso de sinistro/cooperação do segurado em regulação de sinistro) e 33 (cancelamento por agravamento de risco, mudanças do risco e efeitos do cancelamento).</p> <p><i>Article 36. The provisions of Article 7, Article 12, Article 26 and Article 33 shall not apply to the following non-life insurance policies:</i></p> <p><i>(i) a marine insurance policy prescribed in Article 815, paragraph (1) of the Commercial Code (Act No. 48 of 1899);</i></p>

		<p><i>(ii) a non-life insurance policy under which the insured property is an aircraft or cargo to be transported by aircraft, or a liability insurance policy which covers liability for any damage arising from an aircraft accident;</i></p> <p><i>(iii) a non-life insurance policy under which the insured property is a nuclear facility, or a liability insurance policy which covers liability for any damage arising from an accident at a nuclear facility; and</i></p> <p><i>(iv) in addition to what is listed in the preceding three items, a non-life insurance policy which compensates for any damage that may arise from business activities conducted by a juridical person or any other association or by an individual engaged in operating a business (excluding those falling within the category of accident and health insurance policies). (tradução nossa).</i></p>
<b>França</b>	<i>Code des Assurance, Livre premier - Le Contrat</i>	O <i>Code des Assurance</i> não se aplica aos contratos de resseguro. O contrato de resseguro é regulado pelo <i>Code Civil</i> , tratado como um contrato genérico ( <i>Titre III</i> ) e sem qualquer sujeição a normas específicas, sujeito a um regime de maior grau de autonomia das partes.
<b>Itália</b>	<i>Codice delle Assicurazioni Private (Decreto Legislativo No. 209/2005)</i>	O <i>Codice delle Assicurazioni Private</i> não rege os contratos de resseguro. O Contrato de resseguro é regulado pelo <i>Codice Civile (Regio Decreto No. 262/1942, Libro Quarto)</i> , cujas regras são gerais e preveem maior liberdade contratual às partes.
<b>Espanha</b>	<i>Ley No 50/1980</i>	<p>Contrato de resseguro é tratado em apenas 3 artigos (artigos 77 a 79) da <i>Ley No 50/1980</i>, que dispõem sobre (i) conceito, (ii) impossibilidade de ação do segurado contra o ressegurador e sobre a (iii) autonomia das partes na escolha do regramento aplicável.</p> <p>Matéria de resseguro é delegada à autonomia privada das partes.</p>

		<p><i>Artículo 77: Por el contrato de reaseguro el reasegurador se obliga a reparar, dentro de los límites establecidos en la Ley y en el contrato la deuda que nace en el patrimonio del reasegurado a consecuencia de la obligación por éste asumida como asegurador en un contrato de seguro.</i></p> <p><i>El pacto de reaseguro interno, efectuado entre el asegurador directo y otros aseguradores, no afectará al asegurado, que podrá, en todo caso, exigir la totalidad de la indemnización a dicho asegurador, sin perjuicio del derecho de repetición que a éste corresponda frente a los reaseguradores, en virtud del pacto interno.</i></p> <p><i>Artículo 78: El asegurado no podrá exigir directamente del reasegurador indemnización ni prestación alguna. En caso de liquidación voluntaria o forzosa de su asegurador gozarán de privilegio especial sobre el saldo acreedor que arroje la cuenta del asegurador con el reasegurador.</i></p> <p><i>Las alteraciones y modificaciones de la suma asegurada, del valor del interés, y, en general, de las condiciones del seguro directo deberán comunicarse al reasegurador en la forma y en los plazos establecidos en el contrato.</i></p> <p><i>Artículo 79: No será de aplicación al contrato de reaseguro el mandato contenido en el artículo segundo de esta Ley.</i></p>
<p><b>Portugal</b></p>	<p>Regime Jurídico do Contracto de Seguro (Decreto-Lei No. 72/2008)</p>	<p>Contrato de resseguro tem suas disposições previstas no Decreto-Lei No. 72/2008, em 4 artigos (artigos 72 a 75), tratando especificamente de (i) noção, (ii) regime jurídico subsidiário, (iii) forma e (iv) efeitos para terceiros.</p> <p>Trata-se de regime simplificado que delega as disposições à autonomia privada das partes.</p>

		<p><i>Artigo 72: O resseguro é o contrato mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos de um segurador ou de outro ressegurador.</i></p> <p><i>Artigo 73: A relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis.</i></p> <p><i>Artigo 74: Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, o contrato de resseguro é formalizado num instrumento escrito, identificando os riscos cobertos.</i></p> <p><i>Artigo 75: 1 - Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre os tomadores do seguro e o ressegurador.</i></p> <p><i>2 - O disposto no número anterior não obsta à eficácia da atribuição a terceiros, pelo segurador, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei geral.</i></p>
<p><b>Reino Unido</b></p>	<p><i>Insurance Act of 2015</i></p>	<p>Contrato de resseguro é regulado pelo <i>Insurance Act of 2015</i> como um contrato de seguro <i>non-consumer</i>. Trata-se de uma norma principiológica, não exaustiva e com limitadas intervenções, que define bases gerais sobre as quais serão regidos os contratos de seguro e resseguro.</p> <p>De forma resumida, a norma dispõe sobre o dever de prévia apresentação do risco, conhecimento do segurador, quebra de contrato, sinistros fraudulentos, boa-fé e contratação.</p> <p>Tratando-se de um contrato <i>non-consumer</i>, são previstas regras ainda menos impositivas para os contratos de resseguro, considerando, sobretudo, um modelo simplificado e pouco dirigista dos contratos de seguro mesmo que de consumo.</p> <p><i>16 Contracting out: non-consumer insurance contracts</i></p>

		<p><i>(1) A term of a non-consumer insurance contract, or of any other contract, which would put the insured in a worse position as respects representations to which section 9 applies than the insured would be in by virtue of that section is to that extent of no effect.</i></p> <p><i>(2) A term of a non-consumer insurance contract, or of any other contract, which would put the insured in a worse position as respects any of the other matters provided for in Part 2, 3 or 4 of this Act than the insured would be in by virtue of the provisions of those Parts (so far as relating to non-consumer insurance contracts) is to that extent of no effect, unless the requirements of section 17 have been satisfied in relation to the term.</i></p> <p><i>(3) In this section references to a contract include a variation.</i></p> <p><i>(4) This section does not apply in relation to a contract for the settlement of a claim arising under a non-consumer insurance contract.</i></p>
<p><b>Chile</b></p>	<p><i>Ley No.20.667/2013</i></p>	<p>Contrato de resseguro tem previsão na <i>Ley No.20.667/2013</i>. As disposições são previstas em 4 artigos (artigos 584 a 587), tratando especificamente de (i) conceito; (ii) aplicação de usos e costumes internacionais; (iii) autonomia dos contratos e (iv) impossibilidade de ação do segurado contra o ressegurador.</p> <p>Regime simplificado, que delega às disposições à autonomia das partes, prevendo mandatoriamente apenas exigências mínimas.</p> <p><i>Art. 584. Concepto. Por el contrato de reaseguro el reasegurador se obliga a indemnizar al reasegurado, dentro de los límites y modalidades establecidos en el contrato, por las responsabilidades que afecten su patrimonio como consecuencia de las obligaciones que éste haya contraído en uno o más contratos de seguro o de reaseguro.</i></p>

		<p><i>El reaseguro que ampara al reasegurador toma el nombre de retrocesión.</i></p> <p><i>En estos contratos, servirán para interpretar la voluntad de las partes los usos y costumbres internacionales sobre reaseguros.</i></p> <p><i>Art. 585. Autonomía. El reaseguro no altera en forma alguna el contrato de seguro. No puede el asegurador diferir el pago de la indemnización de un siniestro al asegurado, en razón del reaseguro.</i></p> <p><i>Art. 586. Acciones del asegurado en contra del reasegurador. El reaseguro no confiere acción directa al asegurado en contra del reasegurador, salvo que en el contrato de reaseguro se disponga que los pagos debidos al asegurado por concepto de siniestros se hagan directamente por el reasegurador al asegurado o, en caso que producido el siniestro el asegurador directo ceda al asegurado los derechos que emanen del contrato de reaseguro para cobrarle al reasegurador.</i></p> <p><i>Ninguna de estas convenciones exonerará al asegurador directo de su obligación de pagar el siniestro al asegurado.</i></p> <p><i>Art. 587. Normas imperativas del reaseguro. Las disposiciones de los artículos 585 y 586 son de carácter imperativo.</i></p>
<p><b>Colômbia</b></p>	<p><i>Código de Comercio de Colombia, Título V, Libro IV</i></p>	<p>Contrato de resseguro é regulado pela <i>Código de Comercio de Colombia, Título V, Libro IV, Sección V</i>. Os contratos de resseguro têm previsão em apenas 3 artigos do referido <i>Código</i> (artigo 1.134 a 1.136), dispendo sobre (i) responsabilidade do ressegurador, (ii) não caracterização de seguro em favor de terceiro e (iii) aplicação subsidiária das normas.</p> <p>Dessa forma, trata-se de previsões mínimas que favorecem a liberdade contratual das partes. Importante indicar que até previsões legais são passíveis de ser modificadas por opção das partes, como decorrem do artigo 1.134.</p>

		<p><i>Art. 1134. Responsabilidad del reasegurador. En virtud del contrato de reaseguro el reasegurador contrae con el asegurador directo de las mismas obligaciones que éste ha contraído con el tomador o asegurado y comparte análoga suerte en el desarrollo del contrato de seguro, salvo que se compruebe la mala fe del asegurador, en cuyo caso el contrato de reaseguro no surtirá efecto alguno. La responsabilidad del reasegurador no cesará, en ningún caso, con anterioridad los términos de prescripción de las acciones que se derivan del contrato de seguro. Estos términos no pueden ser modificados por las partes.</i></p> <p><i>Art. 1135. El reaseguro no es contrato a favor de terceros. El reaseguro no es un contrato a favor de tercero. El asegurado carece, en tal virtud de acción directa contra el reasegurador, y éste de obligaciones para con aquél.</i></p> <p><i>Art. 1136. Normatividad supletiva. Los preceptos de este título, salvo los de orden público y los que dicen relación a la esencia del contrato de seguro, sólo se aplicarán al contrato de reaseguro en defecto de estipulación contractual.</i></p>
<p><b>Canada</b></p>	<p>A competência para regulação do mercado segurador é estadual.</p> <p><i>Ex:</i></p> <p><i>Saskatchewan Insurance Act (2015)</i></p>	<p>O <i>Saskatchewan Insurance Act (2015)</i> define resseguro em seu artigo 6-4(1) de forma mínima, indicando-o como um contrato específico sobre o qual não se aplicam as regras de contratos de seguro.</p> <p><i>Reinsurance 6-4(1) In this section and section 6-5, "Saskatchewan contract" means a contract of insurance made in Saskatchewan, but does not include a contract of reinsurance.</i></p> <p><i>(2) Notwithstanding section 2-2 but subject to section 6-6, an insurer, other than a provincial company, that is not licensed may enter into a contract of insurance as the insurer that reinsures risks with respect to a Saskatchewan contract if the</i></p>

*insurance business in Saskatchewan of the insurer is restricted to the reinsurance of risks.*

*Reinsurance with unlicensed insurer*

*6-5 Subject to section 6-6, a licensed insurer that is the insurer under a Saskatchewan contract may, subject to the regulations, enter into a contract of reinsurance with respect to the Saskatchewan contract with an insurer mentioned in subsection 6-4(2).*

*No reinsurance in another exchange*

*6-6 No principal attorney, as defined in section 2-47, or reciprocal insurance exchange shall reinsure the risks undertaken by the reciprocal insurance exchange in any other reciprocal insurance exchange.*

## **ANEXO II**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017.**

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

## **EMENDA**

Art. 1º. Dê-se ao artigo 4º do PLC a seguinte redação:

“Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;  
ou

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

§ 3º Essa Lei não se aplica a resseguro e retrocessão, salvo disposição contratual expressa em contrário constante do contrato de resseguro e retrocessão”.

Art. 2º. Dê-se ao artigo 11 do PLC a seguinte redação:

“Art. 11. O contrato de seguro é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.”

Art. 3º. Dê-se ao artigo 12 do PLC a seguinte redação:

“Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato de seguro com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.”

Art. 4º. Exclui-se os artigos 59 a 64 do PLC.

Art. 5º. Dê-se ao artigo 129 do PLC a seguinte redação:

“Art. 129. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se estes ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente desta”.

#### **JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece a ementa do PLC, o objetivo consiste no tratamento das normas de seguro privado e não de resseguro e retrocessão. Portanto, não deveria ser objeto de menção a matéria atinente à atividade de resseguro, que, por exemplo, diferente do seguro, opera em âmbito mundial, com seus usos e costumes próprios.

Sala da Comissão, data

Senador

Partido

### ANEXO III

#### SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PLC Nº 29/2017

TEXTO DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira:</p> <p>I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;</p> <p>II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou</p> <p>III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p>	<p>Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.</p> <p>§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:</p> <p>I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;</p> <p>II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou</p> <p>III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.</p> <p>§ 3º Essa Lei não se aplica a resseguro e retrocessão, salvo disposição contratual expressa em contrário constante do contrato de resseguro e retrocessão.</p>	
<p>Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.</p>	<p>Art. 11. O contrato de seguro é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.</p>	<p>Necessidade de especificar de qual espécie de contrato o artigo trata, para evitar aplicação inadequada aos contratos de resseguro e retrocessão.</p>

<p>Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.</p>	<p>Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.”</p>	
<p>Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.</p>	<p>Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato de seguro com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação</p>	<p>Necessidade de especificar de qual espécie de contrato o artigo trata, para evitar aplicação inadequada aos contratos de resseguro e retrocessão.</p>
<p>CAPÍTULO XI RESSEGURO</p>	<p><b>PROPOSTA PRINCIPAL DA FENABER:</b> <b>Exclusão de todo este Capítulo.</b></p>	<p>Conforme estabelece a ementa do PL, o objetivo consiste no tratamento das normas de seguro privado e não de resseguro, conforme as disposições deste capítulo. Portanto, não deveria ser objeto de menção a matéria atinente à atividade de resseguro, que, por exemplo, diferente do seguro, opera em âmbito mundial, com seus usos e costumes próprios. Ademais, as questões relacionadas ao resseguro já são tratadas na LC nº 126/07.</p>
<p>Art. 59. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.</p> <p>Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade contratual da seguradora e</p>	<p>Exclusão</p>	<p>(Comentários específicos)</p> <p>O caput faz referência à cobertura ressecutária de “os riscos próprios” da atividade da seguradora. O artigo definido “os” viabiliza até a interpretação ampliativa e a invalidação de exclusões do contrato de resseguro, como se tudo o que a seguradora cobre devesse estar coberto pelo contrato de resseguro.</p>

<p>será formado pelo silêncio do ressegurador no prazo de vinte dias, contado da recepção da proposta.</p>		<p>Tal regra não seria aceitável em diversas situações em que o resseguro é necessário, e isso resultaria na inexistência de oferta e/ou na não aceitação de certos seguros/coberturas no Brasil.</p> <p>Sobre o parágrafo único, não há como se admitir a aceitação tácita em resseguro.</p> <p>Trata-se de norma que tornará o Brasil mercado extremamente exótico e refratário a investimentos e mesmo a qualquer espécie de presença e/ou interesse de disponibilizar capacidade por parte de resseguradores globais. Isso sabotaria os anunciados esforços do atual Governo no desenvolvimento de um mercado local de resseguros.</p> <p>Ademais, tal regra teria eficácia duvidosa em se tratando de colocações de riscos no exterior, trazendo enorme insegurança jurídica.</p> <p>A regra do parágrafo único, por sua vez, é tão inadequada que torna até difícil prever todos os problemas e soluções esdrúxulas que demandará, como, por exemplo, um rodapé padrão na mensagem de cada resseguradora que opera no Brasil, informando que, se a mensagem tratar de um pedido de resseguro, está sendo preliminarmente negada, até que decisão diferente seja somada.</p>
<p>Art. 60. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 61, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>O parágrafo único traz regra confusa (o fato de ser válido o pagamento não o torna obrigatório) e conflituosa com a regra do art. 14 da Lei Complementar nº 126/2007, essa sim regra de insolvência que</p>

<p>segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.</p>		<p>garante à massa em liquidação o recebimento de valores devidos pelos resseguradores.</p>
<p>Art. 61. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.</p> <p>§1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.</p> <p>§2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Art. 66, §§1º e 2º. Trata-se de matéria já disciplinada na LC nº 126/07, bem como na lei processual vigente, além de afastar injustificadamente a possibilidade de se adotar soluções alternativas de controvérsia.</p> <p>Cabe lembrar que o Decreto Lei 73/66 estabelecia obrigatoriedade de denunciação à lide das seguradoras às resseguradoras, o que foi revogado pela Lei Complementar 126/2007, de forma que, atualmente, passou a ser uma faculdade das partes. Portanto, atualmente o mercado mantém entendimento sobre a conveniência de se incluir ou não a resseguradora na lide, uma vez que, em regra, a obrigação de pagamento ao segurado é da seguradora.</p> <p>Obviamente, a existência da obrigatoriedade proposta aumenta muito os custos do resseguro e dos processos cujo objeto seja o seguro, inclusive para os segurados, sem benefícios reais para as cedentes ou para os segurados.</p>
<p>Art. 63. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Engessa a atuação do ressegurador, afeta a autonomia e liberdade de contratar, além de interferir na possibilidade de se negociar considerando as especificidades dos diferentes tipos de contratos.</p>

<p>contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.</p>		<p>Por se tratar de um contrato empresarial, quaisquer despesas pagas pelo segurador em decorrência da administração da apólice e do sinistro somente poderão ter cobertura se expressamente previsto na apólice e no contrato de resseguro.</p> <p>Repita-se, o interesse segurado de uma apólice é subscrito pelo segurador, enquanto o ressegurador avalia seu interesse sobre a cedente, não assumindo diretamente os riscos do contrato de seguro.</p> <p>A expressão “salvo disposição em contrário” ameniza o problema, mas não o elimina. Isso porque qualifica o silêncio, que normalmente seria a não criação de uma obrigação, como assunção de obrigação. Esse será um exotismo do mercado brasileiro de resseguros que tornará os contratos mais complexos, inclusive com redução da capacidade ofertada a cedentes brasileiras, e aumentará a insegurança jurídica, com impacto direto nos custos e na disponibilidade de resseguro de boa qualidade, o que terá proporcional impacto na oferta de seguros, em especial de grandes riscos.</p>
<p>Art. 64. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A matéria é objeto de normas legais e infralegais específicas que versam sobre esta matéria, não sendo o caso de se editar nova lei sobre o tema.</p> <p>Havendo necessidade, seria melhor alterar diretamente a Lei de Liquidações (Lei nº 6.024 /74).</p>

<p>Art. 129. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se estes ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente desta.</p> <p>Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.</p>	<p>Exclusão do parágrafo único.</p>	<p>Ver comentários acima.</p> <p>Acerca do dispositivo, expos o Comitê Brasileiro de Arbitragem (<a href="https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-PLC-n%C2%BA-29.2017.pdf">https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-PLC-n%C2%BA-29.2017.pdf</a>).</p> <p>“Quanto ao dispositivo em questão, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar), por fim, pede vênia para sugerir a exclusão da referência ao termo “arbitragens”, pelas razões já expostas no parágrafo 10 acima. Como já ressaltado, por força da autonomia privada, os procedimentos arbitrais poderão ser conduzidos a rigor do que for determinado pelas partes na convenção arbitral, sendo plenamente lícito e possível que determinados procedimentos tenham sede no exterior, caso as partes assim entendam ser pertinente, sobretudo quando se tratar de negócios jurídicos internacionais, como, por exemplo, usualmente são na prática os contratos resseguros e retrocessões.”.</p> <p>A amplitude da expressão “para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta lei” é tal que tal regra poderá, por si só, afastar não somente o resseguro local e a retrocessão de resseguradoras locais, como retrocessionários globais dos riscos originados no Brasil.</p> <p>Não se trata de extrapolação, mas de risco efetivo de colapso do setor de seguros brasileiro, que não tem</p>
---	-------------------------------------	--

		representatividade tão grande no seguro global a ponto de fundamentar a decisão de atores globais de aceitar riscos legais tão grandes e exóticos.
--	--	--